



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 096, de 09 de junho de 2021.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Sugestão de PEC objetivando a criação de um regime jurídico específico para as Organizações da Sociedade Civil – OSC.

e-dossie nº: 10265.364149/2021-08

A presente Nota tem por objetivo subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação nº 658/2021, da Câmara dos Deputados, encaminhado ao Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil por meio de Despacho da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia, no âmbito do processo nº 10265.364149/2021-08 em 08/06/2021.

2. Trata-se de sugestão de texto de Proposta de Emenda à Constituição – PEC – objetivando a criação de um regime jurídico específico para as Organizações da Sociedade Civil – OSC, nos termos abaixo transcritos:

SUGESTÃO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. Ficam com as seguintes redações os artigos 150, 174 e 195 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

III - cobrar tributos:

.....

d) sobre doações a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos desde que empenhadas diretamente em iniciativas de superação da pobreza, da desigualdade social e na construção de uma sociedade solidária.

.....
VI - instituir impostos sobre:

.....
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de saúde, educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

.....” (NR)

“Art. 174.....

[...]

.....
§ 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão e estimularão as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicadas e operando atividades que contribuam no alcance dos objetivos previstos no art. 3º desta Constituição:

(I) pela garantia de tratamento diferenciado e favorecido às organizações;

(II) por incentivos econômicos e fiscais para a atuação das organizações; e

(III) pela não incidência tributária a doações e outros ingressos destinados às suas finalidades". (NR)

“Art. 195.....

[...]

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

.....”(NR)

3. Em se tratando do cálculo do impacto orçamentário-financeiro em si, dada a relevância, abrangência e complexidade do tema, não é possível estimar os impactos das diversas alterações no Sistema Tributário utilizando-se apenas as disposições constantes do texto da PEC. O texto, por mais completo que esteja no âmbito constitucional, é insuficiente para o cálculo das estimativas, pois carece de detalhes fundamentais que devem ser utilizados na determinação das incidências dos novos impostos.

4. Quaisquer estimativas de impacto que supostamente sejam calculados na ausência do texto legal infraconstitucional serão produzidos a partir de uma infinidade de inferências e premissas que terão de ser adotadas, o que inevitavelmente irá afastar a necessária precisão na aferição dos impactos na arrecadação dos tributos federais.

5. Diante desse cenário, o Centro de Estudos reconhece a impossibilidade técnica de se estimar os impactos nas receitas tributárias da União, conforme a proposta de reforma tributária ora analisada, sem se ter ao menos o texto preliminar da legislação infraconstitucional para servir de referência.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 09/06/2021 16:20:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 09/06/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/06/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/06/2021 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 09/06/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 10/06/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0621.11092.2YQE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
68CD0DF0FBC8771BC19D142E7A9A55B2BBDB3FAFE01B7EF1D8FF164A23E8F8A2**